

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-312-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direitos Sociais e Políticas Públicas no II Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque. Assim, os artigos foram separados em dois Blocos, o Bloco dos artigos relacionados à Pandemia e o Bloco de artigos sobre outras Políticas Públicas.

#### **Bloco sobre a Pandemia**

No artigo **A CAIXA DE PANDORA FOI ABERTA!": UMA ANÁLISE DA TRANSPANDEMIA COVID-19 NO BRASIL EM MEIO AO CONTEXTO DO DIREITO À SAÚDE COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE**, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Charlise Paula Colet Gimenez analisa a Transpandemia COVID-19 no Brasil frente ao contexto do direito à saúde como bem comum da humanidade, utilizando-se de conceitos da Metateoria do Direito Fraterno.

No artigo **PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO PERÍODO DA COVID-19 PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER**, Caroline Fockink Ritt e Luíse Pereira Herzog, analisam o crescimento de ocorrências de violência doméstica e familiar durante o isolamento social devido à pandemia do novo Coronavírus.

No artigo **A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO A JUDICIALIZAÇÃO DIANTE DO COLAPSO GERADO PELO COVID-19**, Janaína Machado Sturza , Tânia Regina Silva Reckziegel e Rosane Teresinha Porto, identificam a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na judicialização da saúde e como este vem enfrentando os colapsos gerados a partir da chegada do coronavírus (Covid-19).

No artigo **O PACTO PERVERSO: CONTEXTO PANDÊMICO NAS PRISÕES BRASILEIRAS 2020-2021**, Carlos Roberto Oliveira e Antonio Sergio De Freitas Junior, analisam as políticas públicas referentes à epidemia de COVID-19, através do estudo da situação sanitária das prisões brasileiras, no período de 2020-2021.

No artigo ESCOLA COMO LOCAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19, Marina Nogueira de Almeida e Francesca Carminatti Pissaia, buscam compreender a escola como espaço de proteção de crianças contra a violência.

No artigo COVID-19 E OS DESAFIOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DEMOCRÁTICO NO CÁRCERE, Aline Albieri Francisco , Ilton Garcia Da Costa e Vladimir Brega Filho, analisam as condições do serviço de saúde no cárcere e a necessidade de um serviço público democrático, utilizando o método dedutivo, com a análise de dados e revisão bibliográfica.

No artigo A ANTINOMIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DOS ENTES FEDERADOS NO CONTROLE PANDÊMICO, Alder Thiago Bastos e Paulo Antonio Rufino De Andrade, busca pela pesquisa exploratória, através de metodologia dedutiva demonstrar que o isolamento compulsório determinado pelo Estado-membro não impõe uma afronta ao direito fundamental da liberdade religiosa quando este é afrontado com o direito à vida, à saúde coletiva e ao meio ambiente.

O artigo ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADPF 770 E OS REFLEXOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 de Augusto Pellatieri Belluzzo Gonçalves e Luisa Astarita Sangoi, tem por escopo analisar a decisão proferida na ADPF 770, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de os Estados, os municípios e o Distrito Federal importarem e distribuírem vacinas para a prevenção do COVID-19. Objetiva-se analisar a linha de posicionamento adotada relativa ao direito à saúde, bem como as possíveis repercussões futuras da decisão.

Bloco sobre outras Políticas Públicas

No artigo UMA ANÁLISE SOBRE OS MODELOS DE DEFICIÊNCIA E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO, Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar tratam sobre os modelos de deficiência e a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS COMO PRESTACIONAIS E CUSTOSOS: DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO PÚBLICO, Jander Rocha da Silva, propõe uma análise dos Direitos Sociais com base na obra de Gerardo Pisarello e sua reflexão dos Direitos Sociais como direitos prestacionais e custosos para o Ente Público.

No artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, PROMOÇÃO À SAÚDE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, analisam a relação do fomento de políticas públicas de promoção à saúde com o índice de criminalidade, comparando dados oficiais de países com sistemas de saúde e índices de violência diversos, como Brasil, Inglaterra e Estados Unidos.

No artigo **SEGURANÇA HUMANA E SAÚDE DOS (AS) JOVENS NOS CONTEXTOS EDUCATIVO E LABORAL: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, Sandra Liana Sabo de Oliveira, faz uma análise da situação dos (as) jovens, nos contextos educativo e laboral, particularmente em tempos de pandemia da COVID 19, sob o prisma da segurança humana e de sua dimensão da saúde.

No artigo **PODERES ESTATAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**, Adriana Timoteo Dos Santos, analisa as funções desempenhadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito das políticas públicas.

No artigo **O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA DA VONTADE E A ASCENSÃO DO DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO**, Rafaela Almeida Noble e Luiz Fernando Bellinetti, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, analisam a evolução do conceito de autonomia da vontade e a ascensão do direito de autodeterminação.

No artigo **ENTRE INCLUSÃO SOCIAL E LIVRE-INICIATIVA: O “CASO RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL” E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, Antonio Celso Baeta Minhoto e Nilson Tadeu Reis Campos Silva, estudam o ativismo judicial, especialmente os das mais altas cortes em seus países. Como referência analítica, a pesquisa examina o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, demarcada em julgamento do STF.

No artigo **O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO SOCIAL BASILAR PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, Rachel Vecchi Bonotti e Marcelo Benacchio, realizam a análise do direito à educação como um direito social basilar para o desenvolvimento humano.

No artigo **O CUSTO DOS DIREITOS, A RESERVA DO POSSÍVEL E A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**, Andrea Bezerra e Andre Studart Leitao, abordam os aspectos dos custos para efetivação dos direitos

fundamentais, bem como sobre a forma como o poder público, por meio da cláusula da reserva do possível, definirá quais direitos vai custear com o orçamento que possui, dentro do que entender razoável.

No artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE A PARTIR DE MUDANÇAS NO FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, David de Medeiros Leite , Lúcia Helena Jales Correia Lima de Queiroz e Patrício Ferreira da Silva, aborda sobre a criação do Sistema único de Saúde (SUS) como meio de propiciar o direito fundamental à saúde.

No artigo ENSAIO SOBRE A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: HISTÓRICOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO, Noelle Costa Vidal , Andre Studart Leitao e Pedro Alexandre Menezes Barbosa, buscam retomar as discussões relativas à renda básica universal e aos desafios orçamentários, políticos e sociais decorrentes de sua aplicação.

No artigo EDUCAÇÃO COMO DIREITO, NORMA E VALOR: OS REFLEXOS DA QUALIDADE EDUCACIONAL NA VIOLÊNCIA, Paulo V A Ferreira, apresenta a educação como um direito fundamental, sua previsão no ordenamento e sua capacidade de gerar bons valores nas pessoas, refletindo diretamente nos índices de violência.

No artigo A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA DISCRICIONARIEDADE PÚBLICA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, analisam os aspectos da intervenção judicial em decisões tomadas pela Administração pública sob o pressuposto de concretização dos direitos fundamentais sociais.

No artigo NOVAS PROPOSIÇÕES TEÓRICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE A PARTIR DA EDUCAÇÃO RURAL INCLUSIVA, Fabrício Veiga Costa e Frederico Kern Ferreira Barros analisam o paradoxo existente entre os investimentos econômicos e sociais no campo, especificamente da educação rural, tendo como parâmetro a discrepância existente entre a qualidade da educação rural em comparação à urbana no Brasil, segundo dados oficiais levantados.

O artigo O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS DIVERSAS ESPÉCIES DE BARREIRAS de Bernardo Brito de Moraes, tem como objetivo explicitar como as disposições sobre acessibilidade estão dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar quais são as diversas espécies de barreiras que devem ser enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

No artigo CONFLITOS, COOPERAÇÃO E MEDIAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA CIDADE (COECV) COMO POLÍTICA DE MEDIAÇÃO DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS, Daniela Ferreira Dos Reis , Vitor Hugo Souza Moraes e Arnaldo Vieira Sousa, analisam a política de mediação de conflitos possessórios a partir dos trabalhos desenvolvidos pela COECV, no Maranhão.

No artigo DIREITOS SOCIAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Tatiane Campelo Da Silva Palhares, objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos sociais.

No artigo DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: QUAL O CONCEITO DE SAÚDE QUE O BRASIL TUTELA? Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, objetivam verificar qual o conceito de saúde tutelado pelo Brasil, dentre os modelos existentes, tendo como marco teórico sua previsão constitucional e a Lei n. 8.080/1990.

No artigo A LEI Nº 13.467/2017 NO ESCOPO DO SISTEMA PLURINORMATIVO LABORAL: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A APLICAÇÃO DE UMA NORMA JURÍDICA, Jaime Waine Rodrigues Mangueira e Jailton Macena De Araújo estudam como o art. 611-A, inserido na CLT pela Lei nº 13.467 /2017, exacerba a prevalência do negociado sobre o legislado, ao permitir a negociação in pejus, contrariando o Princípio da Proteção.

O artigo A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E AS CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO de Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar trata sobre o sistema de capacidade civil no direito brasileiro e a questão da autonomia e liberdade de escolha das pessoas com deficiência.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes para as questões estruturais do nosso país.

Os Coordenadores:

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar, Maringá, PR

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

Saulo De Oliveira Pinto Coelho

Universidade Federal de Goiás



## ENSAIO SOBRE A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: HISTÓRICOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO

### ESSAY ABOUT UNIVERSAL BASIC INCOME: HISTORICS AND IMPLEMENTATION PERSPECTIVES

Noelle Costa Vidal <sup>1</sup>

Andre Studart Leitao <sup>2</sup>

Pedro Alexandre Menezes Barbosa <sup>3</sup>

#### Resumo

Em virtude da pandemia do COVID-19, diversos países adotaram medidas de distanciamento social. Com o conseqüente aumento repentino do desemprego e a impossibilidade de produção de renda autônoma, países como o Brasil precisaram implementar auxílio emergencial para atender as necessidades básicas da população, o que se mostrou essencial para a sobrevivência de milhões de pessoas e reacendeu a polêmica sobre a conveniência e viabilidade de implementação de um tipo mais robusto de política pública de transferência de renda. Nessa perspectiva, retomam-se discussões relativas à renda básica universal e aos desafios orçamentários, políticos e sociais decorrentes de sua aplicação.

**Palavras-chave:** Renda básica universal, Assistência social, Mínimo existencial, Desigualdade social, Desenvolvimento

#### Abstract/Resumen/Résumé

Due to the COVID-19 pandemic, several countries have adopted measures of social distance. With the consequent sudden increase in unemployment and the impossibility of producing autonomous income, countries like Brazil needed to implement emergency aid to meet the basic needs of the population, which proved to be essential for the survival of millions of people and rekindled the controversy over the convenience and viability of implementing a more robust type of public cash transfer policy. In this perspective, discussions regarding universal basic income and the budgetary, political and social challenges arising from its application are resumed.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus – UniChristus. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor. Advogada. E-mail: noelle\_vidal@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor no Centro Universitário Farias Brito. Procurador Federal. E-mail: andrestudart@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestrando em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus – UniChristus. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Procurador Federal. E-mail: pedroamb@gmail.com.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Universal basic income, Social assistance, Existential minimum, Social inequality, Development

## 1 INTRODUÇÃO.

No ano de 2020, a pandemia do coronavírus, COVID-19, atingiu proporções gigantescas, causando milhares de mortes diárias por todo o globo e forçando o mundo a adotar providências de distanciamento social extremas para evitar a contaminação da população. Medidas, como o confinamento obrigatório e o fechamento de estabelecimentos de serviços não essenciais, agravaram drasticamente o índice de desemprego da população mundial, o que levou à necessidade de intervenção estatal para garantir a sobrevivência digna de bilhões de pessoas por todo o globo.

Segundo o monitoramento do Banco Mundial, a principal medida adotada pelos países para conter os efeitos econômicos negativos da pandemia foi a transferência direta de renda, mediante a implementação de auxílios financeiros emergenciais. Pelo menos trinta países, dentre eles Argentina, Austrália, Brasil, Espanha, Itália, Japão e até o principal representante do capitalismo mundial, os Estados Unidos, adotaram, às pressas, programas de transferência de renda mais amplos para a manutenção das necessidades essenciais de seus cidadãos. (ESTADÃO, 2020) Tal perspectiva reacendeu as discussões mundiais sobre a possibilidade de implementação de uma renda básica de forma permanente ou, ao menos, mais abrangente que as medidas de auxílio condicionais já adotadas em alguns países.

Válido esclarecer, inicialmente, que a renda básica universal consiste em “uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho” (VAN PARIJS, 2000), diferindo dos demais programas de assistência, em regra, pela ausência de condicionamento para a prestação do benefício, seja enquadramento financeiro até determinada renda ou situação momentânea como desemprego, doença, incapacidade laboral e outros.

Dessa forma, a adoção de um programa de renda básica universal teria o intuito de garantir a todos os indivíduos o piso necessário para a subsistência digna, assegurando um mínimo existencial necessário para que o indivíduo tenha a liberdade para desenvolver suas capacidades e potencialidades, com reflexos positivos em campos como a saúde, a educação e a cultura.

Tal benefício, em ideal, não estaria condicionado a nenhuma contraprestação ou a um determinado enquadramento social e financeiro, ou sujeito a tributação, sendo fornecido pelo

Estado de forma universal aos seus cidadãos e até a estrangeiros, no caso de existência de tratados entre os países relacionados.

Porém, evidentemente, a implementação desse tipo de programa, como todos os programas de transferência de renda, esbarra em diversas dificuldades e críticas políticas, sociais e econômicas, em especial quando se refere ao impacto orçamentário decorrente de uma intervenção financeira tão ampla. Deve-se considerar, também, a argumentação de que configuraria um desestímulo à busca do trabalho e ao desenvolvimento de capacidades individuais, uma vez que o recebimento de valores sem contrapartida do beneficiário geraria uma situação de comodismo e estagnação do indivíduo, que não procuraria outras formas de sustentação.

No Brasil, por exemplo, a argumentação de que programas sociais de transferência de renda seriam um estímulo à ociosidade e desinteresse pela produção trabalhista é corriqueiramente utilizado para criticar programas com o Bolsa Família, instituído pela Medida Provisória nº 132 de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei 10.836/04.

Todavia, as recorrentes crises do sistema capitalista<sup>1</sup> escancaram a incapacidade das políticas neoliberais, centradas na hegemonia do mercado, de garantirem a manutenção da higidez social sem o auxílio estatal. A pandemia da COVID-19 veio a tornar mais evidentes “as mazelas de um sistema que não só tolera, mas promove a desigualdade social por meio da destruição das antigas redes de proteção social” (SILVA, 2020).

Num futuro não tão distante, vislumbra-se uma escassez de empregos de baixa especialização, que pode resultar em um número recorde de pessoas excluídas do mercado de trabalho (HARARI, 2018). Para superar tais problemas, não obstante as diversas dificuldades encontradas para adoção de medidas semelhantes à renda básica universal, resta necessário analisar incessantemente alternativas para solucionar ou amenizar a situação de vulnerabilidade e escassez na qual se encontra grande parte da população mundial.

Trata-se de artigo teórico, resultado de pesquisa essencialmente bibliográfica, pautada na análise das discussões referentes à instituição de uma renda base para todos os cidadãos. Pretende-se abordar histórica e economicamente as argumentações favoráveis e as críticas à

---

<sup>1</sup> Refere-se às crises da Grande Depressão em 1930 e da Grande Recessão de 2008, nas quais a sociedade mundial foi forçada a abandonar ilusões de estabilidade do capitalismo e repensar as doutrinas de livre mercado e do Estado mínimo. (SAES, SAES, 2013).

implantação de sistemas semelhantes à renda básica universal, bem como verificar a sua viabilidade na perspectiva brasileira.

## 2 A EVOLUÇÃO DA PREMISSE DE UMA RENDA BÁSICA UNIVERSAL.

Para a maioria das pessoas, a premissa de uma renda básica universal pode parecer inovadora, nascida do fortalecimento de conscientização social ou das manifestações mundiais em combate à pobreza, fome e desigualdades sociais. Deve, portanto, ser esclarecido que a ideia de um auxílio governamental de transferência de renda surgiu há mais de 500 anos, tendo sido abordado ao longo dos séculos de diversas formas e até parcialmente aplicados em determinados países do globo.

Thomas More, em seu livro *Utopia*, primeiramente publicado em 1516, retrata uma sociedade ideal, satirizando a realidade política e social inglesa de sua época e defendendo a distribuição de meios básicos de subsistência à população, para impedir que cidadãos precisem roubar para sobreviver (MORE, 2020). Em 1526, o humanista e amigo de More, Juan Luis Vives, defendeu, em seu livro *On Assistance to the Poor*<sup>2</sup>, que o governo de Bruges (Bélgica) instituisse uma lei de distribuição de renda que implantasse uma garantia de sobrevivência destinada exclusivamente aos pobres e sob a condição de sua aceitação para trabalhar. (VIVES, 1999).

Durante o período da Revolução Francesa (1792 – 1803), as ideias inicialmente abordadas por More e Vives foram novamente levantadas por figuras como o filósofo Condorcet (1793)<sup>3</sup>, que sustentara a distribuição de uma renda fixa para as famílias pobres cujos pais idosos não possuíssem meios de sustentá-las. Thomas Paine (1797), um dos fundadores dos Estados Unidos, em seu panfleto *Justiça Agrária*<sup>4</sup>, propunha a criação de um fundo nacional para o pagamento de assistência de quinze libras esterlinas para as pessoas que completassem vinte e dois anos – como compensação pela perda do direito natural à terra, em razão do regime de propriedade privada –, e de dez libras esterlinas anuais para todos acima de 50 anos, para que vivessem uma velhice digna. (BBC NEWS, 2020).

---

<sup>2</sup> No original, *De Subventionem Pauperum* (1526).

<sup>3</sup> Ensaio de um Quadro Histórico do Progresso do Espírito Humano, no original, *Esquisse d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain*, 1793.

<sup>4</sup> No original, *Agrarian Justice*, 1797.

Note-se que as exposições de More e Vives não retratam em específico a ideia de uma renda básica universal, vez que contêm diferentes condicionalidades para a concessão do benefício. Todavia, observa-se o surgimento das ideias fundamentais para a natureza da renda básica, ainda que disposta de forma supostamente utópica para a época. Philippe Van Parijs (2013), quando analisa os esquemas de More e Vives, inclusive, ressalta os fundamentos e prioridades para a implantação de renda básica incondicional:

Observe que, ao contrário do esquema More-Vives, uma renda básica incondicional não tem a ver exclusivamente com a distribuição de renda ou poder de consumo. É sobre o poder de decidir que tipo de vida se quer viver. É sobre o poder de dizer não às ordens de um chefe, um burocrata ou um cônjuge. E tem a ver com o poder de dizer sim a atividades mal remuneradas ou nada remuneradas, mas que não deixam de ser atrativas por si mesmas ou pela formação e pelos contatos que proporcionam<sup>5</sup>.

Nesse sentido, vê-se que a proposta de Thomas Paine já não condicionava o pagamento do benefício à situação de miséria, sendo abrangente aos ricos e pobres, vez que se tratava, na visão de Paine, de uma restituição pelo uso da terra, decorrente do regime de propriedade privada<sup>6</sup>. (PAINE, 1999)

Em 1795, na região de Speen, no sul da Inglaterra, o preço dos grãos disparou drasticamente, e a população deixou de ter condições de adquirir os alimentos essenciais para a subsistência. O governo, então, iniciou um programa de emergência (*Speenhamland Law*), pautado essencialmente na distribuição de valores para os cidadãos a fim de proporcionar a compra de alimentos durante o período. Mas havia um detalhe importante: esse programa proibia a mobilidade geográfica dos trabalhadores, que precisavam trabalhar ou serem assistidos nas paróquias. (SILVA, 2019; WEBINAR, 2020).

Tal programa de distribuição de renda mínima existencial serviu de inspiração para que outras cidades na Inglaterra também adotassem medidas parecidas. Ele perdurou até meados de 1830, quando foi encerrado, em grande parte, em razão das críticas de grandes nomes do liberalismo clássico, que defendiam arduamente o pressuposto de autorregulação do mercado. Argumentava-se, basicamente, que uma intervenção financeira tão direta como a transferência de renda não seria compatível com o capitalismo. Como discorre Silva (2019):

Para os pensadores liberais clássicos, como Adam Smith, David Ricardo, John Stuart Mill, Jeremy Bentham e Thomas Malthus, as Leis dos Pobres e as propostas de um

---

<sup>5</sup> Tradução livre do inglês.

<sup>6</sup> Segundo a proposta de Paine, o orçamento para o pagamento do benefício seria levantado através da tributação de proprietários de terra e transferência desta por herança.

dividendo igual para todos configuravam-se como um obstáculo à ordem capitalista, que partia do pressuposto da autorregulação do mercado (POLANYI, 1980; SUPPLY, 2004; VIANNA, 2002). Não por acaso, desde o século XVIII, a *Speenhamland Law* sofreu duras críticas pelos liberais, que a compreendiam como impedimento à construção do mercado nacional competitivo de trabalho e ineficaz para alcançar o bem-estar social: esse poderia ser atingido pela chamada “[...] mão invisível” do mercado (SMITH, 1983, p. 379). Essas críticas contribuíram para a criação da Lei Revisora das Leis dos Pobres, ou Nova Lei dos Pobres (*Poor Law Amendment Act*), de 1834, que extinguiu a *Speenhamland Law* (POLANYI, 1980; VIANNA, 2002).

Adam Smith defendia que o papel do Estado deveria restringir-se à proteção da nação de ataques estrangeiros, bem como à administração da justiça e à elevação e manutenção do trabalho, pautando-se na teoria da “mão invisível do mercado” para promover a estabilização e autorregulação deste, sem a intervenção do Estado. (BRUE, GRANT, 2016). Porém, deve-se ter em mente que programas de transferência de renda, em regra, não possuem como prioridade ou fundamento a regulação do mercado ou da economia, mas sim garantir a subsistência dos indivíduos e o combate à pobreza e às desigualdades sociais.

Thomas Malthus, por sua vez, baseado em sua teoria da “superpopulação”, argumentava que a manutenção de tais tipos de programas assistenciais seria catastrófica para a sobrevivência da humanidade. Previa o economista inglês que isto acarretaria um aumento da população pobre, de forma a afetar diretamente o aumento da população mundial, gerando uma escassez de comida que invariavelmente levaria ao fim da humanidade<sup>7</sup>. Obviamente, o equívoco da teoria de Malthus é amplamente conhecido na atualidade, vez que ele não considerou a hipótese de aumento da produção de alimentos em decorrência da tecnologia. (BRUE, GRANT, 2016).

Já David Ricardo afirmava que programas sociais de distribuição de renda podiam ser considerados uma “armadilha da pobreza”, por configurar um desestímulo à busca do trabalho e ao desenvolvimento de capacidades individuais. Argumentava que o recebimento de valores sem a contrapartida efetiva do beneficiário levaria a uma situação de comodismo e estagnação do indivíduo, que não procuraria outras formas de sustentação além da assistência governamental.

Entre os vários defensores de um modelo de renda básica ao longo do século XX, o economista americano Milton Friedman, principal figura da Escola de Chicago, defendeu que

---

<sup>7</sup> A teoria de superpopulação de Malthus prevê que o crescimento da produção alimentar se dava em progressão aritmética, enquanto o crescimento da população mundial se dava em progressão geométrica, razão pela qual não haveria comida suficiente para alimentar a população mundial caso esta continuasse crescendo, sendo admissível que os menos afortunados fossem deixados a própria sorte, sem intervenção do Estado.

o sistema de mercado garante não apenas a liberdade econômica, como também a liberdade política. Nesse sentido, sugeriu, em 1962, a criação de um imposto de renda negativo, em que aqueles com rendimentos mais baixos receberiam pagamentos do governo em complemento à sua renda.

A proposta do Imposto Negativo diz respeito à transferência de uma renda mínima, que seja incapaz de criar um estímulo ao ócio, mas sim ao trabalho. Para tanto, seria construída uma linha de pobreza, os indivíduos que estivessem acima dela pagariam um imposto e os que estivessem abaixo receberiam uma renda mínima complementar a renda alcançada através do trabalho. (SILVA, 2019)

É de se observar, nesse ponto, a preocupação de Friedman em superar a crítica ao suposto estímulo ao ócio dos beneficiários de programas de distribuição de renda, como o argumentado por David Ricardo. O desafio da situação seria definir um valor do benefício que não fosse insignificante ao ponto de não suprir as necessidades básicas do indivíduo e, ao mesmo tempo, não fosse elevado a ponto de desestimular a busca pelo trabalho do indivíduo, gerando uma comodidade e um ócio intermináveis.

Philippe Van Parijs, filósofo e economista belga, em 1986, surgiu como um dos fundadores da Rede Europeia de Renda Básica, hoje de escopo mundial e dedicada ao estudo e ensino de questões ligadas à renda básica. Trata-se, atualmente, de um dos maiores defensores da instituição de programas de renda básica universal ou incondicionada. Define o instituto da seguinte forma:

Renda básica é uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho. Esta é a definição que adotarei. Ela não abrange todos os usos reais da expressão inglesa *basic income* (renda básica), ou de suas traduções mais comuns em outras línguas europeias, tais como *Bürgergeld*, *allocation universelle*, *reddito di cittadinanza*, *basisinkomen*, ou *borgerlon*. Alguns desses usos reais são mais amplos: eles também abrangem, por exemplo, benefícios cujo valor é afetado pela situação [econômica] da família da pessoa ou que são administrados sob a forma de créditos fiscais. Outros usos são mais restritos: eles também exigem, por exemplo, que o valor da renda básica coincida com aquele que é necessário para satisfazer necessidades básicas ou que ela substitua todas as demais transferências. O objetivo da definição acima não é o de policiar o seu uso, mas de esclarecer os argumentos. Vejamos cada um de seus componentes resumidamente. (PARIJS, 2000)

O economista indiano Amartya Sen (2000), em seu livro *Desenvolvimento como liberdade*, de certa maneira, ratifica a importância de implementar uma renda básica, ao destacar que o aumento da renda pessoal contribui para a expansão das liberdades instrumentais do indivíduo.



Cabe ressaltar que a opção pela universalização do auxílio financeiro reduziria a burocracia e as despesas referentes à análise de enquadramento nas situações condicionantes, reduzindo custos e prevenindo possíveis distorções de resultado. (PIERDONÁ, LEITÃO, FURTADO FILHO, 2017).

É oportuno ainda lembrar que a quarta revolução industrial – ou indústria 4.0 –, que tem por foco a eficiência e produtividade dos processos, tem tornado obsoletas diversas categorias profissionais de baixa especialização, como operadores de *call center* e caixas de supermercado (HARARI, 2018), gerando uma legião de “sobrantes” (CASTEL, 1997), que estarão à margem da sociedade, sem utilidade. Esta realidade torna ainda mais urgente a reavaliação das instituições estatais de assistência social, que precisam se adaptar ao desemprego estrutural crescente.

Diante da exposição histórica, necessária à efetiva análise de padrões e fundamentos que levaram às discussões sobre a necessidade de implementação de uma renda básica, passe-se à análise mais pontual das dificuldades e desafios enfrentados para a adoção de medidas semelhantes à defendida por Parijs.

### **3 OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL NO CONTEXTO BRASILEIRO.**

Em todo o mundo, apesar das várias experiências, nenhum país chegou a adotar a política a nível nacional. O Alasca, Estados Unidos, era um dos estados norte-americanos com maiores desigualdades sociais em 1980. É, hoje, um dos lugares onde a renda básica existe há mais tempo e em maior escala, abrangendo seus mais de 700 mil habitantes, desde 1982, distribuindo um valor anual variável de acordo com os rendimentos dos royalties do petróleo. Como resultado, é atualmente considerado um dos estados mais igualitários daquele país. (BBC NEWS, 2020).

O exemplo mais recente de implementação de renda básica ocorreu na Finlândia, entre 2017 e 2018, onde foi realizado um experimento analisando os efeitos psicológicos e trabalhistas do fornecimento de uma renda básica incondicionada a 2.000 cidadãos, com o intuito de verificar a possível implementação de medida em substituição aos projetos de assistência circunstanciais. O resultado obtido foi considerado ambíguo por muitos, uma vez que não foram observadas alterações na situação trabalhista de desempregados. Todavia,

verificou-se melhora considerável na saúde psicológica dos beneficiários, inclusive com o aumento da produtividade criativa. (EL PAÍS, 2019; BBC NEWS, 2019; UOL, 2020; EXAME, 2020).

Vale ressaltar que, apesar de não terem sido observadas mudanças na situação trabalhista dos participantes do experimento, constatou-se um aumento considerável do bem-estar dos indivíduos. Inclusive, alguns deles relataram experiências positivas, sobretudo com a produtividade criativa e educacional<sup>8</sup>, o que remonta às expectativas de Parijs e Sen, quando se deparam com o desenvolvimento das liberdades mediante a garantia de subsistência básica, permitindo aos indivíduos optarem por outras formas de ocupação.

Quanto ao Brasil, desde 2004, foi editada a lei da renda básica da cidadania, Lei nº 10.835, proposta pelo ex-senador Eduardo Suplicy, a qual nunca chegou a ser efetivamente implementada. Esse diploma normativo instituiu uma prestação pecuniária, num valor suficiente para atender despesas básicas com alimentação, educação e saúde, para todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residente há pelo menos cinco anos, independente de condições socioeconômicas. (SUPLICY, 2006).

Com a pandemia e os auxílios financeiros instituídos em boa parte do mundo, o debate sobre a renda básica se ampliou. No Brasil, a questão vem sendo discutida por economistas e políticos, com propostas que variam desde a continuidade do auxílio emergencial até planos mais amplos de distribuição de renda e a efetiva implementação da Lei nº 10.835/04. Está em julgamento, inclusive, mandado de injunção sobre o assunto (MI 7300), que conta com o voto do relator, Min. Marco Aurélio, em fevereiro do corrente ano, julgando procedente o pedido para fixar em um salário mínimo a renda básica de cidadania, até que sobrevenha regulamentação pelo poder executivo. O julgamento foi posteriormente suspenso em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

No âmbito dos poderes executivo e legislativo, avanços relacionados à matéria têm sido descartados, em grande parte em razão de (suposta) inviabilidade econômica e do (suposto) estímulo ao ócio.

---

<sup>8</sup> “Nos dois anos de experimento, ele publicou dois livros, escreveu inúmeros artigos e concorreu a 80 vagas. Outros com quem ele conversou para o seu livro (Basic Income Guinea Pig, sem versão em português) também tiveram experiências positivas. Uma senhora montou seu próprio café, sabendo que tinha renda garantida. Um graduado universitário aproveitou para fazer estágios de baixa remuneração para ganhar experiência sem ter que se preocupar.” (UOL, 2020).

No que diz respeito ao argumento de que ocorreria um estímulo do ócio, Rutger Bregman (2018) aponta resultados bem diferentes daqueles que o senso comum parece inferir. Citando estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), o autor aponta que as doações diretas de dinheiro realizadas pela Organização Não Governamental GiveDirectly levaram os beneficiários, cidadãos de países pobres da África Oriental, a trabalharem mais e, com isso, obterem retornos financeiros bem superiores ao auxílio recebido.

Na visão de Michael Faye, responsável pela ONG, isto ocorreria em razão de a renda básica colocar a escolha na mão dos pobres. Bregman (2018, p. 30), apresenta pensamento semelhante, ao concluir que “a melhor coisa do dinheiro é que as pessoas podem usá-lo para comprar coisas de que precisam em vez das que os autodenominados especialistas acham que elas precisam.”

Ainda segundo o historiador holandês, resultados parecidos com os verificados pelo MIT foram encontrados pelo governo de Uganda, quando, em 2008, aquele país promoveu um projeto de doação direta de dinheiro, com a única condição de apresentação de um plano de negócios. O que se viu foi uma pequena revolução em termos de educação e investimento em empreendimentos.

As alegações de que programas de transferência de renda desestimulariam a procura por um trabalho não encontra, portanto, sustentação, tratando-se de pura suposição, sem amparo científico. Nesse sentido, ao contrário do que a crítica tenta argumentar, entendemos, em conformidade com Friedman, que a implantação de uma renda básica universal seria, em verdade, uma forma de prevenir o ócio involuntário, vez que, ao afastar condições financeiras ou trabalhistas para a prestação do benefício, se estaria incentivando a busca por aumento da renda e não simulação de baixa renda, como comumente se observa nas fraudes ao Bolsa Família e ao Seguro Desemprego.

Aliás, mencionando o atual cenário da assistência social no Brasil, é fácil perceber que os benefícios hoje existentes, estes sim, atuam como estimuladores do ócio improdutivo.

A lei orgânica da assistência social (lei 8.742/1993) instituiu o chamado benefício de prestação continuada, a certas categorias de pessoas em condição de vulnerabilidade: idosos e deficientes de baixa renda. Ocorre que, tanto para a obtenção quanto para a manutenção do auxílio, faz-se necessário que o cidadão se mantenha abaixo de uma rigorosa linha de miserabilidade. Em outras palavras, a lei estabelece que um eventual desenvolvimento pessoal e profissional do beneficiário, que o leve a obter frutos pecuniários, acarretará a perda do

amparo. Além de estimular o ócio, esta regra onera o gasto estatal, uma vez que é necessária a existência de uma grande estrutura de fiscalização e revisão de benefícios, bem como de manutenção de um sistema judicial que irá se manifestar sobre inconformismos daqueles que tenham o benefício negado ou cessado.

Situação semelhante ocorre com o bolsa família, criado pela lei 10.836/2004, que é destinado apenas àqueles que se mantenham em condição de pobreza, e em valor de progressividade inversamente proporcional à renda familiar.

A universalidade de uma renda básica, ao retirar a condição de manter-se vulnerável, concede liberdades instrumentais e permite o desenvolvimento de capacidades dos cidadãos, estimulando-o ao trabalho, como foi observado nos experimentos realizados pela República de Uganda e pela ONG GiveDirectly.

Já em se tratando da questão orçamentária, as dificuldades parecem mais expressivas. Observa-se que a lei brasileira de renda básica da cidadania prevê um valor progressivo para a implementação do programa, com o escopo de adaptar o beneficiário ao recebimento da renda, de tal maneira que a respectiva despesa seja suportada pelo orçamento. Nesse sentido, não há dúvida de que a implementação de uma renda básica não poderá ocorrer da noite para o dia, como foi o caso do auxílio emergencial.

Idealmente, a implementação de qualquer programa dependente de orçamento deve ser fiscalmente neutra, ou seja, a arrecadação deve ser suficiente para cobrir as despesas do programa. Ocorre que, em relação à renda básica universal, a relação entre receitas e despesas não pode ser vista de forma míope, como se os valores pagos correspondessem tão somente a gastos públicos adicionais. Isto porque, ao se prover o essencial, seriam beneficiados diversos setores como saúde, educação e segurança pública, com melhor eficiência, uma vez que estar-se-ia atacando as causas, e não as consequências das mazelas que decorrem da vulnerabilidade social.

Acrescente-se, ainda, que a instituição de uma renda básica universal importaria na redução ou mesmo extinção de outros programas de transferência de renda, numa relação de substituição. Dentre os programas, pode-se obviamente elencar os auxílios como Bolsa Família e benefício de prestação continuada, mas também diversos programas estaduais e municipais destinados a aquisição de cestas básicas, gás de cozinha e outros serviços ou bens de consumo que seriam adquiridos pelo próprio cidadão, com a liberdade de avaliar a própria necessidade imediata. As políticas públicas atualmente existentes possuem custos de transação, distribuição

e fiscalização que seriam brutalmente reduzidas ao serem substituídas pela entrega direta de dinheiro.

Devem ser também considerados os benefícios decorrentes da ampliação do mercado consumidor, o que irá movimentar a economia, gerando novos empreendimentos e, conseqüentemente, mais empregos, que podem inclusive vir a ser ocupados pelos cidadãos que, agora amparados com o básico, podem investir em suas necessidades pessoais e profissionais. Ademais, este consumo retornará receitas ao Estado, mediante a incidência dos tributos já existentes.

Procuramos, assim, desmistificar a ideia de que uma renda básica universal importaria em excessivo aumento de carga tributária. Não se trata de apenas acrescer uma despesa às que já existem, mas de substituir uma série de benefícios que pretensiosamente buscam antever a necessidade do cidadão, amarram sua vontade e limitam seus objetivos.

É possível contra-argumentar no sentido de que uma renda instituída em tais moldes, sem um significativo acréscimo de exações tributárias, não supriria as necessidades do indivíduo. Ocorre que não é a intenção, muito menos seria conveniente, que a renda básica universal equivalesse a rendimentos que possam ser obtidos ordinariamente através do trabalho. Quanto maior a condição de vulnerabilidade, maior o impacto positivo gerado pela garantia de determinado mínimo monetário, mesmo que os valores, à primeira vista, possam parecer aquém do ideal.

Sobre o assunto, Van Parijs e Vanderborght (2018) ensinam, com maestria:

[...] é importante que os defensores da renda básica não percam muito tempo com a questão sobre qual seria o nível de renda básica plenamente adequado ao ponto de vista deles. Tentar alcançar de um salto uma renda básica “completa”, por melhor que esteja definida, seria de qualquer maneira irresponsável. Existe uma diferença entre, por um lado, o passo seguinte pelo qual precisamos obter um amplo acordo em vista de suas prováveis conseqüências e, por outro, o nível de renda básica que faz mais sentido como horizonte, utopia mobilizadora e objetivo supremo. No momento imediato, bem mais importante do que uma especificação quantitativa desse objetivo supremo é a pergunta sobre o que será suprimido e o que será mantido quando uma renda básica parcial for introduzida. Dependendo de como for financiada e de outras medidas incluídas no pacote de reforma, um nível inferior de renda básica pode melhorar de modo marcante a situação dos desfavorecidos, enquanto um nível superior pode piorá-la.

Cabe esclarecer que a “parcialidade” da renda a que se refere Van Parijs não diz respeito ao universo de destinatários, mas à ausência de um caráter integral, ou seja, que pretenda ser suficiente

para um indivíduo que viva sozinho. Quanto ao conjunto de beneficiados, portanto, esta renda permaneceria universal.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Os desafios para implementação de uma renda básica universal no Brasil se encontram não apenas em questões econômicas ou políticas. Também é necessária uma reforma geral, tributária, previdenciária, trabalhista e um estudo de impacto econômico e social muito maior do que os que vem sendo realizados, mesmo na comunidade acadêmica.

São constantemente perceptíveis as diversas falhas políticas, sociais e econômicas do sistema imperfeito em que vive a civilização moderna. No entanto, o que se verifica é uma estagnação em relação à busca de soluções. A resposta a situações como a crise que vem sendo vivenciada desde 2020 não deve restringir-se a estancar crises que continuamente alardeiam sua chegada. É preciso que se passe a encarar de forma antecipada os problemas elencados, mediante estudos efetivos e pesquisas claras, que objetivem encontrar modelos sociais mais estáveis.

O impacto orçamentário da implantação do auxílio emergencial no Brasil é visível e será sentido pelos próximos anos, mas, ainda assim, foi indubitável a necessidade de sua implantação. A questão é que instabilidade e crises como as observadas nesse período são inerentes ao sistema capitalista e ao modelo de desenvolvimento que o acompanha. O atual estágio de automação de atividades gera um cenário de pessimismo quanto à geração de empregos de baixa especialização. Assim, mostra-se necessária e urgente a realização de estudos concretos para implementações de soluções como a renda básica universal, que visem à diminuição das desigualdades sociais, incluindo cidadãos e extinguindo situações de vulnerabilidade.

As propostas de renda básica universal costumam sofrer críticas relacionadas a dificuldades orçamentárias e um suposto incentivo ao ócio. Experiências já realizadas, entretanto, demonstraram que os beneficiários costumam ter aumento na empregabilidade e participação em atividades produtivas.

Quanto ao obstáculo fiscal, verifica-se que a extinção de programas assistenciais menos eficientes e os ganhos decorrentes do estímulo à economia decorrente do aumento do

consumo podem viabilizar a execução de uma política de renda básica que garantam um mínimo de liberdade e dignidade aos indivíduos mais vulneráveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC NEWS, Brasil. **Nascida há mais de 500 anos, ideia de renda básica para todos ganha força na pandemia.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53494255>> Acesso em 05 jan. 2021.

BBC NEWS, Brasil. **Desempregados, mas felizes: as conclusões da Finlândia após projeto de renda mínima.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47196165>> Acesso em 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1670/1989.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.835%2C%20DE%20,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.835%2C%20DE%20,Art.)> Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8742/1993.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)> Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de injunção 7300.** Lei 10.835/04. Renda básica de cidadania. Impetrante: Alexandre da Silva Portuguese. Impetrado: Presidente da República. Litisconsorte passivo: União. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, 17 fevereiro 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>> Acesso em 27 mar. 2021.

BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas.** Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

BRUE, Stanley L.; GRANT, Randy R. **História do pensamento econômico.** São Paulo: Cengage Learning, 2016.

CASTEL, Robert. As transformações da questão social. In: BELFIORE-WANDERLEY, Mariângela (Orgs). **Desigualdades e Questão Social.** São Paulo, EDUC, 1997.

CORREA, Murilo Duarte Costa; VIEIRA, Cainã Domit. **O social e o comum: neoliberalismo, biopolítica e renda universal.** Rev. katálysis, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 151-159, Abr. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802019000100151&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802019000100151&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 Jan. 2021. Epub May 09, 2019.

EL PAÍS. **Finlândia conclui experiência de renda básica universal com resultados ambíguos.** Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/09/economia/1549710265\\_204922.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/09/economia/1549710265_204922.html)> Acesso em 05 jan. 2021

ESTADÃO. **Ao menos 45 países já adotaram medidas para conter impactos da covid-19 em emprego e renda.** Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ao->

menos-45-paises-ja-adotaram-medidas-para-conter-impactos-da-covid-19-em-emprego-e-renda,70003244688> Acesso em 04 jan. 2021.

EXAME. **Renda básica universal melhora bem-estar, mostra estudo da Finlândia.** Disponível em: < <https://exame.com/economia/renda-basica-universal-melhora-bem-estar-mostra-estudo-finlandes/>> Acesso em 04 jan. 2021.

FHC, Fundação. Webinar - **Renda Básica Universal: chegou a hora desta ideia?** Disponível em: < <https://fundacaofhc.org.br/debates/renda-basica-universal-chegou-a-hora-desta-ideia>> Acesso em 05 jan. 2021.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade.** 1ª ed. Rio de Janeiro: LCT, 2014.

GOLLAIN, Françoise. ANDRÉ GORZ, **Pela incondicionalidade da renda.** Cad. CRH, Salvador, v. 30, n. 81, p. 497-506, Dec. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792017000300497&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000300497&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 Jan. 2021.

GURGEL, Aline do Monte et al. **Estratégias governamentais para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável no enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Brasil.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 12, p. 4945-4956, Dec. 2020. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232020001204945&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020001204945&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 Jan. 2021. Epub Dec 04, 2020.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Parte IV: Verdade.

MARQUES, Rosa Maria. **Políticas de transferência de renda no Brasil e na Argentina.** Rev. Econ. Polit., São Paulo, v. 33, n. 2, p. 298-314, June 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572013000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572013000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 Jan. 2021.

MIRANDA, Gabriella Moraes Duarte; MENDES, Antonio da Cruz Gouveia; SILVA, Ana Lucia Andrade da. **Desafios das políticas públicas no cenário de transição demográfica e mudanças sociais no Brasil.** Interface (Botucatu), Botucatu, v. 21, n. 61, p. 309-320, June 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832017000200309&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832017000200309&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 Jan. 2021. Epub Nov 16, 2016.

MORE, Thomas. **Utopia.** Editora digital: Montecristo, 2020. E-book.  
PAES, Nelson Leitão; SIQUEIRA, Marcelo Lettieri. **Renda básica da cidadania versus imposto de renda negativo: o papel dos custos de focalização.** Estud. Econ., São Paulo, v. 38, n. 3, p. 583-610, Sept. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-41612008000300006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612008000300006&lng=en&nrm=iso)> Acesso em 01 Jan. 2021.

PAINE, Thomas. **Agrarian Justice.** Disponível em: <<http://piketty.pse.ens.fr/files/Paine1795.pdf>> Acesso em 05 jan. 2021.



PIERDONÁ, Zelia Luiza; LEITÃO, Andre Studart; FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **Primeiro, o básico. Depois, o resto: o direito à renda básica.** Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 55, p. 390 - 417, abr. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3401>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

SAES, Flávio Azevedo Marques de; SAES, Alexandre Macchione. **História econômica geral.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Josué Pereira da. **Do tempo escolhido aos fins do sono: tempo de trabalho e renda básica no capitalismo tardio.** Soc. estado., Brasília, v. 35, n. 3, p. 723-740, Dec. 2020 Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922020000300723&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922020000300723&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 jan. 2021. Epub Nov 27, 2020.

SILVA, Robson Roberto da. **Renda mínima e proteção social: aspectos históricos, teóricos e conjunturais.** Rev. katálysis, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 110-119, Apr. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802019000100110&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802019000100110&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 05 jan. 2021. Epub May 09, 2019.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda básica de cidadania: a resposta dada pelo vento.** Porto Alegre: L&PM, 2006.

UOL. **Lições da Finlândia sobre a renda básica.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/31/licoes-da-finlandia-sobre-a-renda-basica.htm>> Acesso em 05 jan. 2021.

VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?** Estud. av., São Paulo, v. 14, n. 40, p. 179-210, Dec. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000300017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300017&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 05 jan. 2021.

VAN PARIJS, Philippe; VANDERBORGHT, Yannick. **Renda básica: uma proposta radical para uma sociedade livre e economia sã.** São Paulo: Cortez, 2018.

VAN PARIJS, Philippe. **The Universal Basic Income: Why Utopian Thinking Matters, and How Sociologists Can Contribute to It.** Sage Journals. Volume: 41 issue: 2, page(s): 171-182. Article first published online: May 6, 2013; Issue published: June 1, 2013. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0032329213483106>> Acesso em 05 jan. 2021.

VIVES, Johannes Ludovicus, **De Subventione Pauperum** (Bruges, 1526). English translation: On the Assistance to the Poor (Toronto: University of Toronto Press, 1999).